



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2010**

**JULGAMENTO DOS RECURSOS
2ª ETAPA - SEGUNDA PROVA ESCRITA: SENTENÇA**

RECURSO Nº 1

VOTO:

Cuida-se de recurso interposto contra o resultado obtido na 2ª Prova Escrita - Sentença (segunda etapa) do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, identificado com o número 1, investindo contra a média 5,0 (cinco) que lhe foi atribuída.

Ressalta o recorrente, em apertada síntese que, *verbis*: “ *houve equívoco matemático na quantificação da prova, uma vez que a resposta foi proferida em cotejo com profunda densidade argumentativa, extensa exposição da matéria, artigos, demonstração fática a respeito de cada item e grande preocupação com as balizas éticas do julgador e com a fase de liquidação, visando facilitar a execução...*”

Aduz, também, que mereceria conceito superior ao obtido, sob o argumento de que sua prova guardaria correspondência com outra publicada na *internet* a qual obtivera conceito 7,0 (sete).

É o relatório.

Conhecimento:

Recurso interposto a tempo e modo. Conheço-o.

Mérito:

Conquanto o recorrente tenha demonstrado regular *performance* na elaboração da sentença, todavia, incorreu em atecnia e omissões capazes de obstar sua aprovação no certame.

A inépcia declarada de ofício, por duas vezes, está em dissonância com a índole do processo do trabalho e o princípio da simplicidade, os quais repelem o apego a preciosismos ou técnicas minudentes, diante da prevalência do fundo sobre a forma, dada à transcendência social da lide trabalhista. Tanto assim que o art. 840 da CLT, estabelece que a peça inicial deve conter *uma breve exposição dos fatos que resulte o dissídio e o pedido*.

Ademais, o candidato enfrentou superficialmente a preliminar de carência de ação, confundindo-a com a de incompetência e invocando a EC n. 45/2004, distanciando-se, assim, da teoria específica sobre o tema .

O pensionamento restou deferido de forma equivocada, suprimindo-se a vitaliciedade pelo limite de 72 anos de idade e estabelecendo-se parâmetro inferior ao devido- apenas 1/3 do salário do trabalhador. Também não houve menção à constituição de capital garantidor.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2010**

E, sob o argumento de que, *verbis*, “*diante da rescisão indireta cortam-se todos os vínculos com a reclamada*”, o candidato declarou a impossibilidade de manutenção do seguro-saúde, contrariando a lei e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O dispositivo apresentou-se confuso, posto que o candidato olvidou-se de especificar as proporcionalidades das férias e natalinas, o montante deferido a título de indenização por dano moral e pensionamento; a natureza salarial ou indenizatória das parcelas contempladas.

Sublinhe-se, ainda, que o dispositivo em baila julgou procedente em parte os pedidos e, simultaneamente, improcedentes os demais pleitos, evidenciando-se a falta de coesão textual também por conta da frase, *verbis*, “*Balizas éticas preservadas*”.

O valor atribuído à condenação - R\$20.000,00 - não guarda correspondência com os valores deferidos.

De tudo se permite concluir que o candidato não primou pelo melhor vernáculo, expressando-se de forma confusa em muitas passagens e, tampouco, aprofundou a análise dos temas propostos, deixando de citar doutrina e jurisprudência.

Por derradeiro, refuto o argumento de que “sentença publicada na *internet*” serviria como gabarito ou paradigma ao recorrente para obtenção de melhor conceito, já que apenas a Banca Examinadora do concurso está apta a avaliar os candidatos, levando em conta a argumentação jurídica apresentada.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

Presidiu o julgamento: Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo

Relatora: Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo

Decisão: Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Também participaram do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Cesar Marques Carvalho e a Ilma. Sra. Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2010**

RECURSO Nº 2

VOTO:

Trata-se de recurso interposto contra o resultado obtido na 2ª Prova Escrita - Sentença (segunda etapa) do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, insurgindo-se o recorrente quanto à média 4,0 (quatro) que lhe foi atribuída.

Ressalta o recorrente que a sentença não padece de nulidade formal ou material, sendo coerente e completa, preenchendo todos os requisitos exigidos por lei e de acordo com a jurisprudência dominante; que não houve qualquer erro crasso, devendo ser concedido, ao menos, mais dois pontos, para a obtenção da aprovação.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivamente interposto.

MÉRITO

Em que pesem os argumentos utilizados no recurso, a realidade é que o recorrente alega que teria preenchido todos os requisitos da elaboração de uma sentença, mas não expõe, de forma clara, as razões do pedido de alteração das notas concedidas, não preenchendo os requisitos do item 14.2.5 do edital do Concurso.

De toda sorte, cumpre fazer os comentários que se seguem.

A declaração de inépcia da petição inicial de itens do pedido, como os reflexos das horas extraordinárias nas “verbas rescisórias”, se afastou da simplicidade do processo do trabalho.

O que se observa, da análise da prova, é que, com relação às preliminares e à prefacial de mérito, os temas poderiam ter sido melhor abordados, de acordo com a legislação de cada época e da respectiva situação fática.

Foi incluída, como parcela do mérito, a aplicação da pena de confissão, quando, pela melhor técnica, a matéria é de fundamentação ou, às vezes, de análise da prova.

A reparação por dano material, salvo o superveniente, deve ser pretendida de forma clara e determinada, além de bem exposta a causa de pedir, o que não ocorreu.

Além disso, o mérito, propriamente dito, não abordou, de forma clara, o fundamento legal para o deferimento de parcelas, como o seguro-saúde, em razão da necessidade de tratamento permanente; o Seguro-Desemprego, em face do recebimento de pensão e do pedido de resolução indireta do contrato.

A fixação da indenização em 100% (cem por cento) da remuneração não foi fundamentada de forma clara, já que conflita com o artigo 950 do Código Civil, deixando de observar o benefício previdenciário e apenas a redução da capacidade laborativa e não a total incapacidade.

As parcelas deferidas não foram especificadas com suas proporcionalidades.

Não houve qualquer manifestação acerca da inclusão do tempo de duração do período de aviso-prévio na data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho.

Havendo parcelas de trato sucessivo, a fixação dos parâmetros para a liquidação, inclusive



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2010**

dos juros e da correção monetária, torna-se imperativa, em decorrência das épocas próprias e da constituição em mora.

Tampouco foram indicadas as parcelas sujeitas à tributação.

O prazo para cumprimento da sentença não foi fixado, nem indicado o responsável pelo recolhimento das custas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CESAR MARQUES CARVALHO
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

Presidiu o julgamento: Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo

Relator: Desembargador Cesar Marques Carvalho

Decisão: Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Também participaram do julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo e a Ilma. Sra. Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.

RECURSO Nº 3

VOTO:

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto em face do resultado obtido na 2ª Prova Escrita – Sentença (2ª Etapa) do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de 2010, identificado com o número 03. A média atribuída à prova do candidato foi 5,0 (cinco).

Aduz que “houve o desenvolvimento correto e fundamentação da questão proposta” e requer o “reexame da integralidade da prova, em conformidade com os argumentos lançados em destaque para cada questão processual e de mérito impugnada, a fim de que seja acrescido 1,0 (um ponto) para obter a nota mínima de aprovação.”

É o Relatório.

Decisão.

O recurso é tempestivo. Conheço.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2010**

Efetivamente, cuida-se de candidato com potencial que, todavia, ainda não está apto a ser aprovado.

A nota atribuída à prova não se relaciona com as posições doutrinárias e jurisprudenciais adotadas pelo candidato quanto às teses acolhidas. Sucede que a sentença elaborada pelo candidato contém omissões, tendo o recorrente deixado de apreciar pedidos, tais como o pleito de condenação da empresa ao pagamento de FGTS durante todo o pacto laboral. Ademais, o candidato errou ao apreciar as teses e os fatos trazidos pelas partes ao conhecimento do juízo, como se pode verificar na seguinte assertiva:

“A ré suscita que o autor por exercer cargo de confiança – art. 62 II a – não se submetia ao controle de horário. Ademais, quanto ao intervalo intrajornada alega, em caráter eventual, que seriam devidos apenas 30 min., sem, contudo, refletir em outras parcelas, face seu caráter indenizatório.”

Não custa lembrar que a defesa do réu afirmara como óbice ao deferimento do pedido não somente ter o trabalhador “*ocupado cargo de confiança – CLT, art. 62, II*”, mas principalmente “*haver desfrutado do intervalo para refeição em sua integralidade, conforme anotado nos controles de frequência.*” O recorrente deixou de apreciar tal aspecto fático fundamental – a submissão do empregado a controle de frequência – e aduziu que a defesa teria seguido em caminho distinto.

Além disso, observou-se em diversos momentos da prova que o candidato apresentou respostas padronizadas para questões trazidas a julgamento, sem examinar especificamente o caso submetido à sua apreciação, como se pode observar no parágrafo em que discorre sobre os critérios utilizados para a fixação da indenização do dano moral.

Em relação às preliminares e prefacial de mérito, os temas poderiam ter sido melhor apreciados.

Por outro lado, não é demais registrar que o candidato tratou de diversas questões com superficialidade, sem a devida e consistente fundamentação, evidenciando a necessidade de maior aprofundamento jurídico.

Faltou melhor exame em alguns pontos, tais como: a) na análise da prescrição total invocada pela empresa, rejeitada simplesmente por não ter transcorrido o decurso do prazo bienal para a propositura da ação, sem enfrentar o fato de que o acidente de trabalho ocorreu em 1992 e as cirurgias ao longo da década de 90; e b) no exame da responsabilidade do empregador que amparou o deferimento do pedido de concessão de pensão e de manutenção do seguro-saúde.

Por fim, o dispositivo não contém a totalidade das obrigações impostas à reclamada, sendo omissos quanto à condenação da empresa ao pagamento das horas relativas ao intervalo intrajornada. Soma-se a essa lacuna o fato de não ter havido manifestação sobre a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O candidato tem potencial, pode vir a lograr a aprovação em outro momento de sua carreira, em outro concurso. Do ponto de vista pedagógico, é importante refletir sobre os equívocos cometidos na prova, para que possa superá-los, em especial o descuido e a desatenção com as



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO / RJ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO
TRABALHO SUBSTITUTO – TRT / RJ 1ª REGIÃO - 2010**

questões lhe que foram trazidas à apreciação. No momento, entretanto, sua reprovação se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

**SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RELATORA**

Presidiu o julgamento: Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo

Relatora: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.

Decisão: Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Também participaram do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Cesar Marques Carvalho e a Exma. Sra. Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo.